



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01776/17

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Denunciante: Denys Pontes de Oliveira, Émerson Enéas da Silva e Fábio Melo de Sousa

Denunciados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira. Josenildo Santiago

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Conhecimento. Procedência. Irregularidade do ato de doação do imóvel para o Poder Judiciário. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02145 /20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00042/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora do Município do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, encaminhasse a documentação comprobatória da regularidade formal da Lei Municipal nº 895/2016 - publicada no Diário Oficial Municipal em 30 de junho de 2016 - que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal do Conde para efetuar doação de imóvel ao Poder Judiciário do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução;
- 2) TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 3) JULGAR IRREGULAR o ato de doação do imóvel da Prefeitura ao Poder Judiciário do Estado, em virtude da não comprovação das formalidades legais;
- 4) APLICAR multa a Srª Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciante e à denunciada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01776/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01776/17 trata, originariamente, da denúncia formulada pelos Vereadores Denys Pontes de Oliveira, Émerson Enéas da Silva e Fábio Melo de Sousa, contra a ex-prefeita do Conde Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira e contra o Sr. Josenildo Santiago, ex-presidente do Instituto de Previdência daquele município, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência Municipal, visto que, durante o mandato da ex-gestora, houve uma queda significativa no total arrecadado das contribuições previdenciárias, destacando que em dezembro de 2012 o saldo da conta do Instituto de Previdência era R\$ 6.182.623,94 e em julho de 2016 o saldo era R\$ 2.872.312,57. Outro objeto de denúncia foi a doação de imóvel ao Poder Judiciário, autorizada pela Chefe do Poder Executivo Municipal através da Lei nº 95/2016, sem que houvesse sido aprovado pelo Poder legislativo.

A unidade analisou a denúncia e assim concluiu:

"Ante o exposto, entende esta Auditoria que a denúncia é procedente no tocante ao não recolhimento das contribuições devidas, tanto do empregado (servidores), como do empregador (Prefeitura). No tocante a doação do terreno ao Poder Judiciário, necessário se faz que a ex-Prefeita Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, seja notificada a apresentar a regularidade da Lei Municipal Nº Lei nº 895/2016, sob pena de nulidade do ato".

Notificada a ex-gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, por meio de baixa de Resolução, a ex-Prefeita Municipal do Conde, Sra. Tatiana Lundgren C. de Oliveira, para que envie, a esta Corte de Contas, documentação comprobatória da regularidade formal da Lei Municipal nº 895/2016 - publicada no Diário Oficial Municipal em 30 de junho de 2016 - que dispõe sobre autorização o Poder Executivo Municipal do Conde para efetuar doação de imóvel ao Poder Judiciário do Estado, com vistas à análise conclusiva da presente denúncia.

Na sessão do dia 26 de maio de 2020, através da Resolução RC2-TC-000442/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) para que a ex-gestora do Município do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira encaminhasse a documentação comprobatória da regularidade formal da Lei Municipal nº 895/2016 - publicada no Diário Oficial Municipal em 30 de junho de 2016 - que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal do Conde para efetuar doação de imóvel ao Poder Judiciário do Estado.

Notificada a ex-gestora do teor da decisão não compareceu aos autos para apresentar defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01481/20, onde opinou no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01776/17

1. Procedência da denúncia em tela;
2. Irregularidade do ato de doação de imóvel da Prefeitura ao Poder Judiciário do Estado, em virtude da não comprovação do não cumprimento das formalidades legais;
3. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00042/20;
4. Aplicação de multa à ex-Prefeita Municipal do Conde, Tatiana Lundgren C. de Oliveira, nos termos do art. 56, II e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
5. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para que adote as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Diante de tudo que consta nos autos, restou claro que a ex-gestora, Srª Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, mostrou descaso em relação à decisão proferida por esta Corte de Contas e, levando em consideração a inexistência de autorização legislativa no processo de doação do imóvel ao Poder Judiciário pode-se concluir pela procedência da denúncia também sobre esses fatos, visto que a Auditoria já havia considerado procedentes os demais itens denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a referida Resolução;
- 2) TOME conhecimento da denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente;
- 3) JULGUE IRREGULAR o ato de doação do imóvel da Prefeitura ao Poder Judiciário do Estado, em virtude da não comprovação das formalidades legais;
- 4) APLIQUE multa a Srª Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) ENCAMINHE cópia da presente decisão aos denunciantes e à denunciada.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 15:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 16:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO